SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048154 - RS (2025/0354100-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NARA ELISA CADO
ADVOGADO	:	ADILSON AIRES - RS047773
AGRAVADO	:	GERHARDT ADVOGADOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ANDRÉ GERHARDT - RS054968
		ALESSANDRA MACHADO GERHARDT - RS052358
		ELISANE DE MEDEIROS - RS118024
INTERES.	:	DELLIRIO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
INTERES.	:	GRAZIELA OLIVEIRA DA SILVA
INTERES.	:	MICHELE CRISTIANE FERREIRA GRANDO
INTERES.	:	PAULO FERNANDES CADO
INTERES.	:	THE BOX ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/1973. DIREITO INTERTEMPORAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. O conhecimento do recurso especial exige o prévio prequestionamento dos dispositivos federais indicados como violados, sob pena de incidência da Súmula 282/STF.
2. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:56
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ad70199a-8523-417b-821c-a0037a6a35be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048154 - RS (2025/0354100-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NARA ELISA CADO
ADVOGADO	:	ADILSON AIRES - RS047773
AGRAVADO	:	GERHARDT ADVOGADOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ANDRÉ GERHARDT - RS054968
		ALESSANDRA MACHADO GERHARDT - RS052358
		ELISANE DE MEDEIROS - RS118024
INTERES.	:	DELLIRIO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
INTERES.	:	GRAZIELA OLIVEIRA DA SILVA
INTERES.	:	MICHELE CRISTIANE FERREIRA GRANDO
INTERES.	:	PAULO FERNANDES CADO
INTERES.	:	THE BOX ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/1973. DIREITO INTERTEMPORAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. O conhecimento do recurso especial exige o prévio prequestionamento dos dispositivos federais indicados como violados, sob pena de incidência da Súmula 282/STF.
2. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por NARA ELISA CADO contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATO PRATICADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE FORMAL. RECURSO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que, de ofício, reconheceu a ilegitimidade passiva de sócia incluída no polo passivo*

Documento eletrônico VDA58831689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:14
Código de Controle do Documento: d6c474b2-271f-4273-9321-6c25e0f47e3e

da execução, sob o fundamento de que não houve a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A decisão agravada afastou a inclusão da sócia, apesar de o redirecionamento da execução ter sido deferido em 2014, sob a vigência do CPC/1973.
II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir a exigibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que a inclusão dos sócios no polo passivo ocorreu sob a vigência do CPC/1973, considerando o princípio tempus regit actum *e a inaplicabilidade retroativa do CPC/2015 a atos processuais consolidados sob a legislação anterior.*
III. Razões de decidir: Nos termos do princípio tempus regit actum*, os atos processuais devem ser regidos pela norma vigente à época de sua prática. O CPC/1973 não exigia a instauração de incidente formal para a desconsideração da personalidade jurídica, permitindo que o contraditório fosse exercido em momento posterior, por meio dos meios processuais adequados. A exigência do incidente previsto no art. 133 do CPC/2015 não tem efeito retroativo sobre atos processuais consolidados na vigência do código anterior. No caso, a decisão que incluiu os sócios no polo passivo foi proferida em 2014, sendo incabível a aplicação da norma processual posterior para desconstituir o ato já consumado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça a inaplicabilidade retroativa do CPC/2015 em situações semelhantes, reafirmando que a nova regra não afeta atos processuais anteriores à sua vigência.*
IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido para reformar a decisão agravada e reconhecer a legalidade do redirecionamento da execução contra os sócios, sem a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Tese de julgamento: 'A exigência de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 133 do CPC/2015, não se aplica retroativamente a atos processuais praticados sob a vigência do CPC/1973, nos quais o redirecionamento da execução contra os sócios foi deferido validamente.'
V. Jurisprudência e Leis Relevantes Citadas: CPC/1973, art. 50; CPC/2015, arts. 133 e seguintes; STJ, REsp n. 1.954.015/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.10.2021.
VI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (e-STJ fls. 36/37)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 39/51), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 50 do Código Civil, pois a desconsideração da personalidade jurídica exigiria a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não teriam sido demonstrados no caso concreto;

(ii) art. 135 do Código Tributário, porque a responsabilidade da recorrente é subsidiária, com benefício de ordem, sendo indevido o redirecionamento da execução sem esgotar a cobrança contra a devedora principal e sem prova de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto;

(iii) arts. 133, 134 e 135 do Código de Processo Civil, pois não teria sido instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, procedimento que seria necessário para determinar o seguimento da execução de título extrajudicial em face do sócio.

Contrarrazões às fls 59/65 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58831689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:14
Código de Controle do Documento: d6c474b2-271f-4273-9321-6c25e0f47e3e

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

(i) e (ii) No que se refere à ofensa aos arts. 50 do CC e 135 do CTN, verifica-se que a controvérsia não foi analisada pelo Tribunal estadual sob o enfoque da inobservância dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica ou benefício de ordem, de modo que tais matérias não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar vício porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC.* ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF****. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*
> (EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*
> *1.* ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial****.*
> *2.* ***O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma****.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

(iii) Quanto aos arts. 133, 134 e 135 do CPC, o Tribunal local assim dirimiu a questão:

> *"A exigência legal de instauração do incidente passou a existir com o novo Código de Processo Civil, conforme preceitua o artigo 133 e seguintes, o qual não tem efeito retroativo sobre situações consolidadas na vigência do código anterior.*
>
> *No caso, a decisão foi proferida em 2014 e, somente em 2022 a executada Nara Elisa Cadó foi intimada (evento 51, CERTGM1), tendo apresentado no ano de 2024, a exceção de pré-executividade. Ocorre que o fato de a intimação da agravada ter ocorrido posteriormente à entrada em vigor do CPC/2015, não torna essa legislação aplicável a fatos processuais anteriores. Aplicável, ao caso, o princípio* tempus regit actum.
>
> *Por essa razão, a aplicação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos previstos no art. 133 do CPC/2015, não é exigível, pois a decisão que deferiu a inclusão do representante da executada no polo passivo foi enquanto vigente o CPC/1973." (e-STJ fls. 34/35)*

Documento eletrônico VDA58831689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:14
Código de Controle do Documento: d6c474b2-271f-4273-9321-6c25e0f47e3e

Tais fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confiram-se:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2.* ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*
> *3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se)

Por fim, pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que não foi comprovada a divergência jurisprudencial, tendo em vista que nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça foram cumpridos, já que ausente a indicação do artigo de lei federal interpretado de forma divergente, a transcrição de trechos dos arestos confrontados e o devido cotejo analítico.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de tal verba.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:14
Código de Controle do Documento: d6c474b2-271f-4273-9321-6c25e0f47e3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.048.154 / RS

Número Registro: 2025/0354100-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50301448520258217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NARA ELISA CADO
ADVOGADO	: ADILSON AIRES - RS047773
AGRAVADO	: GERHARDT ADVOGADOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: MÁRCIO ANDRÉ GERHARDT - RS054968
	ALESSANDRA MACHADO GERHARDT - RS052358
	ELISANE DE MEDEIROS - RS118024
INTERES.	: DELLIRIO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
INTERES.	: GRAZIELA OLIVEIRA DA SILVA
INTERES.	: MICHELE CRISTIANE FERREIRA GRANDO
INTERES.	: PAULO FERNANDES CADO
INTERES.	: THE BOX ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Documento eletrônico VDA59609723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:45:25
Código de Controle do Documento: 0b3f416a-b5d3-4b1b-adf0-3e64dea24b99

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:45:25
Código de Controle do Documento: 0b3f416a-b5d3-4b1b-adf0-3e64dea24b99